

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ.

Tendo Vossa Senhoria, solicitado parecer jurídico acerca do Projeto de Resolução 24/2025 de autoria do vereador Guilherme Mercadante Livoti que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de relatório mensal de atividades pelos servidores efetivos da Câmara Municipal de Apucarana que percebiam vantagem pecuniária vinculada ao exercício de função diversa do cargo efetivo e dá outras providências; tem-se a manifestar o seguinte:

RESPOSTA AOS QUESITOS

1. De acordo com o artigo 30 da CF/88 a competência municipal cinde-se em “legislar sobre assuntos de interesse local” substituindo a terminologia anteriormente disciplinada, agora o que vigora é a expressão “interesse local”, solução encontrada pelo constituinte para revestir as mesmas ideias e os mesmos ideais de constituições anteriores. O que se extrai da inovação é que cai na esfera de atribuições dos municípios tudo que for “predominante” ao gerenciamento de seus negócios próprios nos limites irrogados pela pirâmide jurídica a que pertence, cujo ápice é a Constituição Federal, seguida das normas federais, a Constituição Estadual e normas estaduais; eis que se encontra na base de dita pirâmide adstrita à Lei Orgânica e demais normas, decretos e atos normativos municipais; o que de resto, vale concluir que o tema proposto encontra-se dentro



da esfera de competências do legislador municipal. Entretanto, não deixa de ser uma medida inovadora e que em seu cerne visa pôr em ressalto a transparência deveras salutar quanto à remuneração dos servidores efetivos do legislativo apucararense; noutra ótica; também manifesta e impõe obrigação acessória à esta gama de servidores eis que todas as obrigações dos mesmos, constam do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais que estabelece todas as obrigações, direitos e em casos excepcionais as sanções para as faltas cometidas por servidores estabelecendo a tipologia e as sanções pelos ilícitos funcionais cometidos por servidores públicos; e dentre estes não se encontra a “obrigatoriedade” criada pela resolução em comento, é o “regime jurídico único” previsto no **artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Apucarana que no inciso VI** que garante: “ ***tratamento uniforme aos servidores públicos , no que se refere à concessão de reajustes e outros tratamentos remuneratórios, ou ao desenvolvimento de carreiras***”. O ideal seria que o legislador municipal em sendo o caso através de “lei” introduzisse as alterações pretendidas; eis que não é possível a alteração de uma lei ainda que complementar por uma resolução, vez que o regramento de regência de forma abstrata e geral; o que deve ser uma característica primordial a toda lei, sem direcionamentos ou casuísmos e privilégios, trata como iguais, todos que pertencem ao quadro de servidores efetivos do município; e a agravar ainda mais a situação; os servidores da administração direta e indireta também recebem as vantagens em questão, e não serão alcançados pela inovação proposta; ora; se o objetivo é proporcionar transparência que seja ampla, geral e irrestrita; sob pena de ofensa ao artigo 5.º da Constituição Federal (Princípio da Igualdade) como segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...

A isonomia contida na Constituição Federal não é um mero signo ou sugestão, mas princípio fundante da construção sócio-política do Estado; cuja inobservância é perniciosa e lesiva à segurança jurídica, pois o desrespeito à ordem principiológica, é a negação da ordem jurídica; “é o mesmo que construir um arranha céu sem fundação sobre a areia movediça”, grifo nosso. Na obra intitulada; “O conteúdo



jurídico do Princípio da Igualdade”, Celso Antônio Bandeira de Mello, de forma clara, concisa e objetiva extrai o verdadeiro significado de igualdade: “é tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, na medida de sua desigualdade” (autor e obra citada, ed. Malheiros, 1982), note-se que o brilhante jurista tratava de tal princípio anos antes da edição da Constituição Federal que é de 1988; mas foi seu notável e insofismável saber que iluminou o constituinte a erigir tal construção jurídica ao patamar de princípio constitucional que por sua vez erigiu e alavancou toda uma ordem principiológica constitucional criando outros 78 incisos ao artigo 5.º e otimizando em nosso país inúmeras medidas e ações afirmativas: consumidores, portadores de deficiência; minorias raciais; de gênero; e portadores de síndromes raras; idosos; menores e adolescentes, mulheres e gestantes; etc. Não se pode olvidar que não é razoável o trato de iguais como desiguais; consagrando-se por via indireta privilégio a uns e obrigações a outros; apesar da igualdade entre ambos.

2. O regimento interno é dubio quanto à competência para legislar sobre assuntos de economia interna da câmara ao dizer no Art. 198:

Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre sua secretaria administrativa, a mesa e os vereadores (resoluções da mesa); parágrafo único: constitui matéria de projeto de resolução – letra e: organização dos serviços administrativos (resoluções da mesa).

Artigo 191, §2.º inciso III – os de decreto legislativo e resolução

a) a qualquer vereador

b) às comissões e à mesa executiva da Câmara. (resoluções de vereador que não digam respeito à organização de serviços e economia interna da Câmara???)

3. É possível, sendo necessária a observância do bom senso e análise prévia e conjunta entre a diretoria administrativa,



procuradoria jurídica e o gabinete da presidência a quem incumbe superintender a publicação dos trabalhos e informações a serem divulgadas (Art.17 incisos II, XXXII e XXXIV do Regimento Interno) a fim de que direitos subjetivos e dos próprios servidores não sejam malferidos, pois há segmentos administrativos sensíveis, dentre os mesmos cita-se: procuradoria jurídica com possibilidade de controle acerca do sigilo processual e funcional de procuradores, licitação e contratos; procuradoria da mulher; controladoria, tesouraria e finanças; recursos humanos; de formas que os relatórios a serem publicados observem de forma irrestrita as determinações da LGPD (Lei 13709/18 – Lei Geral da Proteção de Dados). Em nosso entender, o projeto de resolução é de suma importância mas necessita ser precedido de lei alteradora ou introdutora de direitos no Estatuto Municipal do Servidor Público (Lei Complementar 01/11) para ulteriormente ser editada como regulamento no Plano de Cargos e Salários deste legislativo (Lei Complementar 02/11); e até mesmo de forma a atender a hierarquia legal, ser transformada em emenda à esta última.

4. Não.

5. Não. O setor de recursos humanos, é um dos mais sobrecarregados em relação à tarefas correlatas e não possui estrutura ou mesmo servidores para suportar as tarefas atinentes à nova política interna de publicação de atividades; a qual deverá demandar inclusive treinamento e capacitação de pessoal hábil para o desenvolvimento das tarefas de forma adequada à legislação vigente; e a inovação trazida com a necessidade de publicação de currículos e habilidades de servidores comissionados recentemente aprovada; haja vista o número total de servidores 95 (noventa e cinco), sendo 64(comissionados) 25(efetivos) e 11(once) vereadores.

6. Sim, v. resposta ao quesito 3.

8.Sim conforme art. 66 a 86 (LC 01/11) e LC 007/23(atualização acerca da estrutura de cargos, funções gratificadas e adicionais do legislativo).

9.Sim, v. resposta ao quesito 3.



10. Sim. Não.

11. De certa forma sim; mas toda e qualquer medida em face do servidor é de iniciativa do presidente da Câmara e necessita ser precedida de processo administrativo com garantias do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e publicidade; estando ainda ao final sujeito ao crivo do judiciário.

12. A estabilidade do servidor não possui correlação com o objeto da lei em questão, mas há a possibilidade de judicialização devido à espécie normativa eleita (resolução); após a conclusão do processo legislativo.

13. De certa forma sim; vez que a Câmara já possui uma comissão pré-constituída por servidores de carreira para avaliação periódica de desempenho.

Por derradeiro, frise-se que as razões expostas por este procurador não vinculam a vontade legislativa dos membros desta comissão ou a soberania do plenário, contudo, em consagração à simetria e hierarquia legal sugere-se que o conteúdo do projeto seja transposto para modalidade normativa diversa da proposta (resolução) para projeto de lei complementar posto que introduz obrigação nova aos servidores efetivos do legislativo cujo regramento de regência é a LC 01/11 (estatuto municipal de servidores) bem como seja observada a isonomia funcional de servidores do legislativo e executivo; mesmo porque ambas as categorias percebem as vantagens pecuniárias objeto da proposta inicial; e só então torne como matéria objeto de resolução para, com possíveis alterações regulamente o tema no âmbito da economia interna e administrativa deste legislativo com ulterior submissão ao colégio de legisladores em sessão plenária.

É o parecer, SMJ.

Apucarana, 19 de maio de 2.025.

WILSON ROBERTO PENHARBEL

PROCURADOR JURÍDICO

OAB/PR 14.176 MATRÍCULA 900018-6/1

